

§ 2.º — Em caso de calamidade pública ou de surtos epidêmicos, o horário das unidades sanitárias poderá ser modificado temporariamente, mediante proposta do Diretor da Divisão e aprovação do Diretor Geral do Departamento de Saúde.

Artigo 19 — Ficam criados na Parte Permanente do Quadro Geral os seguintes cargos e funções gratificadas destinados à Divisão do Serviço do Interior:

a) Na Tabela II:

- 3 (três) de Chefe de Subdivisão padrão S;
- 4 (quatro) de Inspetor Técnico, padrão E;
- 7 (sete) de Assistente Técnico, padrão R;
- 1 (um) de Inspetor Técnico de Educação Sanitária, padrão O;
- 3 (três) de Inspetor Técnico Auxiliar de Educação Sanitária, padrão M;
- 18 (dezoito) de Delegado de Saúde, padrão S;
- 18 (dezoito) de Cinematografistas, padrão I;
- 110 (cento e dez) de Inspetor Sanitário, padrão K;

b) na Tabela III — cargos provisórios da classe inicial das respectivas carreiras:

- 18 (dezoito) de Médico;
- 401 (quatrocentos e um) de Educador Sanitário;
- 83 (oitenta e três) de Técnico de Laboratório;
- 13 (treze) de Almoxarife;
- 21 (vinte e um) de Desenhista;
- 6 (seis) de Estatístico;
- 18 (dezoito) de Escriturário;

c) — na Tabela IV:

- 18 (dezoito) de Epidemiologista;
- 91 (noventa e um) de Médico Chefe de Centro de Saúde;

2 (dois) de Médico Chefe de Subcentro de Saúde;

213 (duzentos e treze) de Médico-Chefe de Posto de Assistência Médico Sanitária;

- 1 (um) de Redator Técnico;
- 18 (dezoito) de Educador Sanitário Chefe;
- 4 (quatro) de Chefe de Seção;
- 1 (um) de Chefe de Seção de Desenho.

Parágrafo único — As funções gratificadas de Epidemiologista ficam fixadas em Cr\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos cruzeiros) anuais; as de médico chefe de Centro de Saúde, Redator Técnico, Chefe de Seção e de Chefe de Seção de Desenho, em Cr\$.. 9.000,00 (nove mil cruzeiros) anuais; e as de Médico Chefe de Subcentro de Saúde, de Médico Chefe de Posto de Assistência Médico-Sanitária e de Educador Sanitário-Chefe, em Cr\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos cruzeiros) anuais.

Artigo 20 — Para os cargos de Chefe de Subdivisão, Inspetores Técnicos, Assistentes Técnicos e Delegados de Saúde, serão nomeados médicos efetivos do Quadro da Divisão do Serviço do Interior, que estejam exercendo de fato, ou tenham exercido, função de Assistente Técnico ou congênera, ou função de Chefia ou que tenham sido admitidos por concurso, ou ainda, por médicos que tenham curso de especialização em escola oficial de higiene e saúde pública.

Artigo 21 — Os cargos de Assistente, padrão R, serão preenchidos:

a) — 1 (um) pelo Médico, classe R, lotado na Divisão do Serviço do Interior, cujo cargo anteriormente ao decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944, se denominava Assistente Técnico (Médico Clínico) da mesma Divisão;

b) — 1 (um) pelo Médico, classe R, cujo cargo anteriormente ao decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944, se denominava Assistente do Serviço do Pênfigo Foliáceo, do Departamento de Profilaxia da Lepra, atualmente em exercício na Divisão do Serviço do Interior;

c) 1 (um) pelo Médico, classe "O", lotado na Divisão do Serviço do Interior, atualmente encarregado dos inquéritos epidemiológicos junto à Diretoria da Divisão do Serviço do Interior;

d) os demais cargos serão providos independentemente de concurso, observadas as especificações previstas no presente decreto-lei.

Artigo 22 — Passa a integrar a Tabela I, da Parte Suplementar, do Quadro Geral, com a denominação restabelecida para Assistente do Diretor, e com os vencimentos fixados no padrão "S", 1 (um) cargo da classe "R", da carreira de Médico, da Parte Permanente — Tabela III, do Quadro Geral, lotado na Divisão do Serviço do Interior.

Artigo 23 — Passa a integrar a Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro Geral, com a denominação alterada para Assistente de Diretor, e com o mesmo padrão de vencimento, 1 (um) cargo da classe "Q", da carreira de Médico, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral, lotado na Seção de Higiene do Trabalho, do Departamento do Trabalho da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, que anteriormente ao decreto-lei n. 14.126, de 18 de agosto de 1944, se denominava Assistente (Médico), devendo ser o título apostilado pelo Secretário do Trabalho, Indústria e Comércio, e a apostila publicada no órgão oficial.

Parágrafo único — O cargo ora integrado na Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro Geral, é considerado isolado, de provimento em comissão, ressalvada a situação do ocupante efetivo na data da publicação do decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944, na forma da legislação em vigor.

Artigo 24 — Passa a integrar a Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro Geral, com a denominação restabelecida para Assistente de Diretor, com o mesmo padrão de vencimento, 1 (um) cargo da classe "R", da carreira de Médico, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral, lotado no Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, do Departamento de Saúde, da Secretaria da Educação e Saúde Pública, que anteriormente ao decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944, se denominava Assistente do Diretor, e fora criado pelo art. 8.º e § único, do decreto-lei n. 13.789, de 31 de dezembro de 1943.

§ 1.º — O cargo ora integrado na Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro Geral, é considerado isolado, de provimento em comissão, ressalvada a situação pessoal do ocupante efetivo na data da publicação do decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944, na forma da legislação em vigor.

§ 2.º — São atribuições do ocupante do cargo ora restabelecido, com exercício na Capital, auxiliar o Diretor, substituí-lo em suas faltas e impedimentos, encarregar-se de fazer cumprir as medidas executivas necessárias ao Serviço, informar, dar parecer, despachar, e assinar os respectivos papéis.

§ 3.º — O título do ocupante do cargo que teve sua situação alterada por este artigo, será apostilado pelo Secretário da Educação e Saúde Pública, e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 25 — O cargo de Inspetor Técnico de Educação Sanitária será preenchido por educador sanitário já efetivo e que haja exercido com notória eficiência função de chefia ou de direção na especialidade.

Parágrafo único — Os cargos de Inspetor Técnico Auxiliar de Educação Sanitária serão preenchidos por educador sanitário.

Artigo 26 — O cargo de Inspetor Sanitário será obrigatoriamente preenchido por pessoas do sexo masculino, que além do certificado de conclusão do curso ginásial, tenha realizado curso de saúde pública especializado, em escola oficial ou reconhecida oficialmente.

Artigo 27 — Os anatomopatologistas a que se refere o § 4.º, do artigo 14, do presente decreto-lei, deverão ser especialistas na matéria ou ter feito curso ou estágio na cadeira da anatomia patológica em escola de medicina oficial ou reconhecida oficialmente.

Artigo 28 — Haverá em cada município um Conselho de Assistência Médico-Social, com a finalidade de promover e coadunar as medidas de alcance local visando o bem estar da coletividade, bem como colaborar com os órgãos oficiais, da administração pública para a solução dos problemas da saúde pública e de assistência médico-social do município.

Parágrafo único — A composição e atribuições do Conselho de Assistência Médico-Social serão objeto de regulamentação a ser aprovada pelo Governo do Estado.

Artigo 29 — O Regimento interno da Divisão do Serviço do Interior será elaborado dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da expedição do presente decreto-lei.

Artigo 30 — O Hospital de Isolamento de Campinas ficará subordinado à décima quarta Delegacia de Saúde, com sede em Campinas.

Artigo 31 — As despesas com a execução deste decreto-lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 32 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Plínio Caiado de Castro.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 6 de março de 1947

Cassiano Ricardo
Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 17.060, DE 3 DE MARÇO DE 1947

Eleva os limites de que trata o art. 77, parágrafo único, da lei n. 2.484, de 16 de dezembro de 1935, para o efeito da execução de obras ou serviços municipais.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreto:

Artigo 1.º — Ficam elevados respectivamente para... 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) e Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) os limites de Cr\$... 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), na atual moeda de curso legal no país, a que se refere o parágrafo único do art. 77, da lei n. 2.484, de 16 de dezembro de 1935, para a execução de obras ou serviços municipais, mediante contrato de empreitada na conformidade do que nele se dispõe.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 8 de março de 1947.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 17.061, DE 8 DE MARÇO DE 1947

Revoga o art. 4.º do decreto-lei n. 14.938, de 17 de agosto de 1945.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica revogado o art. 4.º, do decreto-lei n. 14.938, de 17 de agosto de 1945.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Edgard Baptista Pereira,

respondendo pelo expediente da Secretaria da Segurança Pública.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 8 de março de 1947.

Cassiano Ricardo,
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 17.062, DE 8 DE MARÇO DE 1947

Eleva o limite da subscrição autorizada pelo art. 6.º do decreto-lei n. 15.958, de 14 de agosto de 1943 e o crédito extraordinário aberto pelo decreto-lei n. 16.433, de 6 de dezembro de 1946.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. VI do Decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939

considerando que a pronta solução do problema de transportes urbanos da Capital constitui, necessidade de ordem pública, conforme já foi reconhecido pelo decreto-lei n. 16.433, de 6 de dezembro de 1946; considerando a conveniência administrativa de ampliação da quota de capital a ser subscrita pelo Estado na constituição da empresa de economia mista, autorizada pelo decreto-lei n. 15.958, de 14 de agosto de 1946,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica elevado para Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros) o limite de subscrição autorizada pelo art. 6.º do decreto-lei n. 15.958, de 14 de agosto de 1943, e o crédito extraordinário aberto pelo decreto-lei n. 16.433, de 6 de dezembro de 1946.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Sebastião Meirelles Teixeira, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 8 de março de 1947.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

DECRETO N. 17.063, DE 8 DE MARÇO DE 1947

Dispõe sobre lotação de cargo.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22 do decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica lotado na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, 1 (um) cargo da classe P da carreira de Procurador, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral, do qual é ocupante o dr. Joaquim Eugênio de Lima Neto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 8 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Sebastião Meirelles Teixeira, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, em 8 de março de 1947.

Cassiano Ricardo,
Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 17.064, DE 8 DE MARÇO DE 1947

Dispõe sobre reestruturação da carreira de Dactiloscopista.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica alterada e reestruturada de acordo com a tabela anexa a carreira de Dactiloscopista da Tabela III, da Parte Permanente do Quadro Geral.

Artigo 2.º — Os atuais ocupantes de cargos da carreira reterida no artigo anterior ficam enquadrados na carreira ora reestruturada, nesta conformidade:

a) os ocupantes de cargos da classe F e E passarão para a classe K;

b) os da classe D passarão para a classe J.

Artigo 3.º — Excetua-se da regra, constantes do artigo anterior, os seguintes cargos da PF-III, do Q. G. cujo enquadramento é o seguinte:

a) na classe K, 2 (dois) de dactiloscopista classe J;

b) na classe J, 1 (um) de investigador, classe I;

c) na classe J, 6 (seis) de dactiloscopista, classe J;

d) na classe I, 3 (três) de dactiloscopista, classe I e 14 (quatorze) da classe H;

e) na classe H, 3 (três) de dactiloscopista, classe H.

Artigo 4.º — Os funcionários abrangidos por este decreto-lei, perderão o direito ao abono de que trata o decreto-lei n. 14.938, de 17 de agosto de 1945.

Artigo 5.º — Os títulos dos funcionários que tiverem sua situação alterada por este decreto-lei serão apostilados pelos respectivos Secretários de Estado e as apostilas publicadas no órgão oficial.

Artigo 6.º — A despesa com a execução deste decreto-lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento.

Parágrafo único — As despesas relativas ao exercício de 1946, correrão por conta de crédito especial a ser aberto oportunamente.

Artigo 7.º — Este decreto-lei entrará em vigor em 1.º de julho de 1946, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES,

Edgard Baptista Pereira, respondendo pelo expediente da Secretaria da Segurança Pública.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 8 de março de 1947.

Cassiano Ricardo,
Diretor Geral.

NOTA — As tabelas anexas serão publicadas oportunamente.

DECRETO-LEI N. 17.065, DE 8 DE MARÇO DE 1947

Dispõe sobre concessão de auxílios, na Estância de São José dos Campos.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. II, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939:

Decreto:

Artigo 1.º — Fica a Prefeitura da Estância de São José dos Campos, autorizada a conceder, no presente exercício, os seguintes auxílios:

I — Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) ao Centro de Saúde;

II — Cr\$ 2.100,00 (dois mil e cem cruzeiros) às escolas rurais para o aluguel dos prédios;

III — Cr\$ 10.010,00 (dez mil e dez cruzeiros) ao serviço de Caixa Escolar;

IV — Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) ao Externato São José;

V — Cr\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos cruzeiros) para o transporte de alunos do Grupo Escolar Santana do Paraíba;

VI — Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) à Escola Técnica de Comércio, para melhoria de suas instalações e pagamento de Taxa de Inspeção Federal;

VII — Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) à Comissão de Esportes;

VIII — Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) ao Tiro de Guerra 45, para aluguel do prédio e despesas de expediente e outros;

IX — Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) à Santa Casa de Misericórdia;

X — Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) ao Sanatório Maria Imaculada;